



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000553081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001311-73.2019.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA, é apelada SUELI MARIA DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente) E LEMÉ DE CAMPOS.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

ALVES BRAGA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto	15527
Apelação	1001311-73.2019.8.26.0315 RMF (digital)
Origem	1ª Vara do Foro de Laranjal Paulista
Apelante	Município de Laranjal Paulista
Apelada	Sueli Maria dos Santos
Interessado	Denilson de Jesus dos Anjos Tristão
Juíza de Primeiro Grau	Eliane Cristina Cinto
Decisão/Sentença	11/11/2020

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDÊNCIA DE DROGAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. A saúde é um direito social e de todos, e um dever do Estado. Art. 196 da CF. Criação de um Sistema Único de Saúde. Direito à saúde assegurado, que compreende o fornecimento de tratamento específico, a quem dele necessita. Embora possa ser medida extrema, a internação compulsória, quando efetivamente necessária, obedece ao comando constitucional inserto no art. 227 da CF/88 e encontra amparo nos arts. 4º e 6º da Lei 10.216/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA contra a r. sentença de fls. 159/161 que, em ação de obrigação de fazer ajuizada por SUELI MARIA DOS ANJOS julgou procedente o pedido de internação compulsória de DENILSON DE JESUS DOS ANJOS TRISTÃO e condenou o requerido a garantir tratamento adequado ao interessado pelo período necessário ao restabelecimento físico e mental, em instituição adequada, que deverá oferecer assistência integral, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

O Município de Laranjal Paulista alega que o requerido não preencheu os requisitos necessários para responsabilizar a municipalidade pelo tratamento. Requer a improcedência do pedido, fls. 165/9.

Contrarrazões a fls. 174/5.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento, fls. 187/91.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que DENILSON DE JESUSDOS ANJOS TRISTÃO se encontra em perigo iminente, haja vista fazer uso excessivo de álcool e entorpecentes, fls. 1/8.

Consta do relatório médico do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS – Laranjal Paulista, que o paciente apresenta: “ (...) comportamento agitado durante a noite, permanece durante o dia dentro de casa, joga objetos na casa dos vizinhos, agressividade com familiares, apresenta delírios persecutórios, verbaliza gostar de uma vizinha a qual deseja ter um relacionamento e com a negativa da mesma o mesmo (sic) se mostra violento. O paciente foi medicado, porém se nega a aderir tratamento ambulatorial alegando não precisar, porém não apresenta melhora do quadro psicótico. Portanto, necessita de internação em local restrito de caráter INVOLUNTÁRIO para estabilização do quadro”.

A saúde é um direito social (art. 6º da CF), um direito de todos e um dever do Estado (art. 196 da CF). Não se pode invocar o caráter programático das regras constitucionais para deixar de cumprir a obrigação de fornecer medicamentos e adequado tratamento, quando indispensáveis¹.

A imposição judicial de fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não implica ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo. Configura típico exercício da Jurisdição, conforme posição pacífica deste e. TJSP².

As normas garantidoras do direito a saúde não se esgotam no fornecimento de remédios, mas incluem todas as ações necessárias para se atingir os objetivos

¹ RE AgR/RS 271.286, Min. Celso de Mello, j. 12/09/2000.

² Súmula 65.

previstos constitucionalmente.

A incapacidade financeira está comprovada.

A autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e é assistida por advogado do convênio entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB/SP, fls. 11.

Havendo prova médica da patologia e prescrição do que pretendido na demanda, reconhece-se a procedência do pedido.

Embora possa ser uma medida extrema, a internação compulsória, quando efetivamente necessária, obedece ao comando constitucional inserto no art. 227 da CF/88 e encontra amparo nos arts. 4º e 6º da Lei 10.216/2001³.

Conforme bem exposto pela magistrada a quo: “A internação compulsória decorre em razão da sua resistência e, conseqüentemente, seu descontrole”.

Nesse sentido:

Apelação 1003715-85.2019.8.26.0319

Relator(a): Leme de Campos

Comarca: Lençóis Paulista

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 25/5/2021

Ementa: ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. Responsabilidade solidária dos entes políticos. Preliminar rejeitada. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. Internação compulsória Usuário de drogas. Dever do Estado Hipossuficiência para a aquisição. Imposição que decorre de texto das Constituições da República e Estadual e da Lei Federal nº 8.080/90. Inocorrência de afronta à separação dos poderes. Ação julgada procedente em

³ Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

primeira instância. Sentença mantida. Apelo improvido.

Remessa necessária 1000039-46.2020.8.26.0594

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: Agudos

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/5/2021

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Internação hospitalar. Laudo médico atestando a imprescindibilidade da medida. Obrigação de disponibilização pelo SUS Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal. Precedentes deste E Tribunal e dos C. Tribunais Superiores. Recurso desprovido.

Apelação 1001205-24.2019.8.26.0150

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: Cosmópolis

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 6/4/2021

Ementa: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Dependente químico. Internação compulsória. Recomendação do confinamento como medida necessária a fim de resguardar a sua dignidade e seu bem-estar físico e mental, além da integridade física de terceiros. Sentença confirmada. Recurso não provido.

Portanto, a r. sentença deve prevalecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL